



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

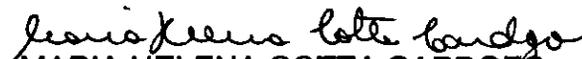
Processo nº. : 10920.002392/2004-55
Recurso nº. : 146.109
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : PAULO CÉSAR FERREIRA BICALHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.351

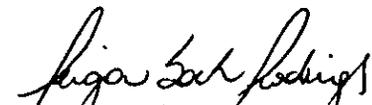
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR FERREIRA BICALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002392/2004-55
Acórdão nº. : 104-21.351

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA *glal*
ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002392/2004-55
Acórdão nº. : 104-21.351

Recurso nº. : 146.109
Recorrente : PAULO CÉSAR FERREIRA BICALHO

RELATÓRIO

PAULO CÉSAR FERREIRA BICALHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 67/86) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, que julgou procedente o lançamento, relativa ao ano calendário de 2002, que reduziu a restituição pleiteada em DIRPF. A autuação decorre de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O recorrente, inconformado apresenta impugnação na qual alega, em preliminar, a nulidade do ato fiscal em virtude do cerceamento do direito de defesa e por ausência do elemento material do fato gerador do imposto. No mérito, o recorrente afirma que a verba "auxílio combustível" ou "indenização pelo uso de veículo próprio" possui natureza indenizatória, não se incorporando ao vencimento do servidor e, conseqüentemente, não integrando a base de cálculo do Imposto de Renda.

Afirma que impetrou Mandado de Segurança nº. 2002.015811-4, no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina contra o Estado de Santa Catarina, no qual obteve a concessão de liminar e, no julgamento do mérito, a segurança foi concedida por unanimidade. Ressalta que o acórdão transitou em julgado em 1º de julho de 2003, assim, entende que "a não incidência do imposto de renda sobre a verba Auxílio Combustível (...) está protegida pela coisa julgada" (fls. 13).

O recorrente informa que impetrou ação de repetição de indébito contra o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002392/2004-55
Acórdão nº. : 104-21.351

Estado de Santa Catarina com o objetivo de ter restituído os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre a verba Auxílio Combustível a qual está conclusa para sentença. Alega o princípio da legalidade para afirmar que o recebimento do auxílio combustível não configura o fato imponible do Imposto de Renda, uma vez que o fato concreto não se subsume a norma do artigo 43 do CTN.

De igual modo, prossegue alegando o princípio da igualdade tributária, uma vez que a indenização de transporte paga aos servidores da União não sofre incidência do imposto de renda. Expõe o direito constitucional de petição, na qual defende que a competência para conhecer de ação judicial na qual se discute a restituição de imposto de renda retido de servidor público estadual é da Justiça Comum e não da Federal.

Cita doutrina e pareceres judiciais em defendem que sobre as verbas a título de auxílio combustível não incide imposto de renda por ser de caráter indenizatório.

A decisão de primeiro grau foi no sentido de manter a autuação. Argúi a autoridade julgadora, preliminarmente, que não restou configurada a nulidade argüida pelo recorrente, porquanto não ter caracterizado nos autos o cerceamento do direito de defesa, bem como os demais requisitos elencados como sendo imprescindíveis para a nulidade.

No mérito, entende o julgador que ao retificar a declaração de ajuste anual, excluindo dos rendimentos tributáveis a verba recebida a título de auxílio transporte, resta claro que o recorrente omitiu ou deixou de declarar tal valor, porquanto entende que o recebimento de auxílio combustível configura fato gerador do imposto de renda.

Atenta a autoridade que a União não é parte no Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente, não estando vinculada às decisões proferidas. Ademais sendo imposto de renda tributo de competência da União, as demandas que a envolvam devem ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002392/2004-55
Acórdão nº. : 104-21.351

submetidas à Justiça Federal. Cita doutrina.

Quanto ao mérito, refere o julgador que a Divisão de Tributação da Superintendência da 9ª Região Fiscal já se manifestou em processo de consulta ao proferir a Decisão SRRF/9ª RF/DISIT nº. 73, de 31.06.2000, formulada pelo Sindifisco, em relação à categoria profissional que representa (Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina). Conclui a consulta que a verba em discussão tem natureza remuneratória, integrando a base de cálculo do Imposto de Renda.

Houve declaração de voto em que dois dos julgadores entendem que as verbas têm cunho indenizatório, razão pela qual entende não compor a hipótese de incidência do imposto de renda. Cita doutrina que fundamenta sua tese.

Informado da decisão na data de 04 de fevereiro de 2005, o recorrente apresentou Recurso Voluntário intempestivamente na data de 10 de março de 2005. Argüi o já disposto na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002392/2004-55
Acórdão nº. : 104-21.351

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é intempestivo e dele não tomo conhecimento.

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida na data de 04 de fevereiro de 2005, conforme se constata dos autos às fls. 66.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72. Contudo, conforme se verifica, neste processo, o recorrente anexou seu recurso voluntário na data de 10 de março de 2005, ou seja, mais de trinta dias após ter tomado ciência.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002392/2004-55
Acórdão nº. : 104-21.351

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


MEIGAN SACK RODRIGUES